



Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9015066-09.2017.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Indenização por Dano Moral

Autor: Rodrigo Fialho Viana

Réu: Estado do Rio Grande do Sul e outros

Local e Data: Porto Alegre, 28 de junho de 2019

SENTENÇA

Vistos,

Rodrigo Fialho Viana ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o **Estado do Rio Grande do Sul e Rinez da Trindade**, sustentando ter sido alvo de indevida e abusiva persecução criminal por conduta dos réus. Disse que foi apontado pelo réu Rinez como um dos criminosos que lhe teriam roubado bens, em agosto de 2011, após ter sido preso por policiais. Afirmou ter sido agredido por pessoas com a conivência da Brigada Militar no momento da prisão, bem como pelo réu Rinez e que houve falha na conduta da Delegada de Polícia, do Ministério Público, da Polícia Civil e da Brigada Militar. Salientou que foi algemado, não tendo os seus direitos constitucionais respeitados, e que Rinez da Trindade teria utilizado o cargo de Juiz para obter tratamento diferenciado. Requereu a condenação dos réus a danos materiais e danos morais fixados em R\$ 100.000,00. Pediu AJG.

Deferida a AJG.

Devidamente citado, Rinez da Trindade apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação do benefício da AJG e a prescrição. No mérito, afirmou que, como vítima, somente relatou as impressões e visualizações que teve, jamais criando uma situação inexistente. Primeiro, porque houve o assalto, sofrendo um estado emocional extremamente complicado e de forte abalo psíquico. Em momento algum, o demandado Rinez agiu com a vontade dirigida a uma simples e impensada incriminação de um inocente. Pelo contrário, pela sequência dos fatos, por certas coincidências entre a pessoa do demandante e do assaltante, encontrou subsídios e fatores que o levaram a suspeitar de Rodrigo, sobretudo em suportes fornecidos por testemunhas, conforme a prova policial e judicial realizada. Afirmou que não agrediu o autor e não valeu-se do cargo de juiz para obter tratamento diferenciado. Acostou documentos.

O Estado do Rio Grande do Sul contestou, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Afirmou que o fato de ter ocorrido a posterior absolvição não significa por si só que houve erro ou que foi abusiva a prisão. Ou seja, a superveniente absolvição do acusado não significa, portanto, que foi ilegal sua prisão anterior. O Autor foi preso nos estritos termos da legislação penal, não gerando a possibilidade de condenar-se o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento da indenização postulada, eis que oriunda de flagrante delito que, após, foi homologado e convertido em prisão preventiva, na forma da lei. Pediu a improcedência.

Houve réplica.

Rejeitada as preliminares, fls. 2025 e 2098.



Designada audiência, com termos às fls. 2182, 2060 e 2300.

Memoriais, fls. 2483 e ss.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência.

É o relatório.

Passo a decidir.

As preliminares já foram analisadas.

Pois bem. No dia 18 de agosto de 2011, o ora réu Rinez da Trindade, acompanhado de Cláudia Couto de Barros Coelho, chegava na casa do amigo Antônio Porfírio de Araújo Costa, situada na Rua Cabral, nº 217, quando, por volta de 20h50min, foi vítima de um assalto, com ameaça de arma de fogo, sendo, naquela ocasião, o autor Rodrigo, juntamente com outro participante, detidos por policiais militares nas proximidades e levados ao local dos fatos, onde acabou por ser reconhecido pelo réu Rinez e diversas outras pessoas como sendo um dos autores do fato.

O autor afirma que: 1) teve seus direitos constitucionais feridos, 2) o réu Rinez fez falsa imputação de crime, 3) foi agredido por policia e pelo réu Rinez, 4) o réu utilizou o cargo de Juiz para obter tratamento diferenciado e 5) infundada a conduta do Ministério Público, da Delegada de Polícia, da Polícia Civil e dos Policiais Militares.

Em depoimento em juízo, o ora réu Rinez da Trindade segue afirmando que reconheceu o assaltante porque o mesmo usava um moletom cinza, jeans e um tênis que lhe chamou a atenção por um detalhe na lingueta do tênis em tom rosado. Reconheceu-o ainda pela fisionomia, barba e corte de cabelo, pois ficou frente a frente com ele, enquanto o mesmo apontava a arma.

Pela prova produzida não restou comprovado que o réu agiu dolosamente quando do reconhecimento do ora autor. Verifica-se que várias pessoas também reconheceram Rodrigo Fialho Viana como sendo o assaltante.

Conforme documentos de fls. 370 e ss., em depoimento, Antônio Porfírio de Araújo Costa, proprietário da casa onde em frente aconteceu o delito, disse que diversos vizinhos reconheceram Rodrigo, e que ele reconheceu a pessoa de Rodrigo pela "*estatura, roupa, cor da pele, mais ou menos tudo batia. Eu confesso que a semelhança é bastante grande, porque eu vi de pé de um lado, mas eu não posso afirmar o rosto*".

No mesmo sentido, a testemunha Júlio César Fraga Gonçalves, que estava na casa de Antônio na noite do acontecido e que abriu a porta da casa quando do assalto, sustenta que um dos acusados seria o ora autor, pois o cabelo e as entradas eram iguais.

A vítima Cláudia Couto de Barros Coelho, que acompanhava o réu Rinez no momento do assalto, aduziu que não tem qualquer dúvida que Rodrigo Fialho Viana é um dos participantes do assalto, pois o mesmo apontava a arma para o seu peito. Disse que ficou olhando para Rodrigo durante o assalto e lhe chamou a atenção a sobrelha bem



feita, que o mesmo era alto, magro e com uma calça larga. Afirmou que Rinez não agrediu o autor.

Logo, para o ora réu, o autor Rodrigo Fialho Viana é o assaltante do delito ocorrido no dia 18 de agosto de 2011, não havendo falar em falsa imputação, dolo ou má-fé. Ora, a indicação de alguém como suspeito da prática de um crime perante a autoridade competente, com posterior absolvição, não traduz conduta ilícita geradora de dano moral e ou material.

No mais, não ficaram comprovadas as alegações de que o autor fora agredido por policiais ou pelo réu Rinez. Ficou claro que o autor resistiu à prisão, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo. Daí o teor do auto de exame de corpo de delito de fl. 702.

Inclusive, no inquérito policial militar, fl. 1361, a testemunha ANTÔNIO PORFÍRIO DE A. COSTA, afirmou que:

*“ Chegaram ao local em cerca de três a cinco minutos motos e viatura da Brigada Militar, que colheram informações sobre os meliantes e iniciaram buscas pela região, retornando em seguida com um indivíduo com as características semelhantes as dos acusados. O mesmo foi colocado frente às vítimas, sendo de pronto reconhecido pelas mesmas e por populares que ali estavam presentes, após ser reconhecido os populares de forma violenta começaram a partir para cima do acusado, **que foi de pronto defendido por policiais (...)**”.*

Assim, a prova testemunhal produzida não comprovou os fatos alegados na exordial. Não há quaisquer elementos nos autos que comprovem as alegações de que o réu Rinez da Trindade valeu-se do cargo para obter tratamento diferenciado.

A testemunha José Carlos Ricardi Guimarães, Coronel da Brigada Militar, que esteve na Delegacia para acompanhar o réu, disse que foi à Delegacia e desconfiou da possibilidade de o autor ser um dos criminosos, por ser o autor médico oficial do exército. Todavia, quando olhou a cela onde o autor estava preso, estranhou o seu comportamento, uma vez que passou a hostilizá-lo com diversos palavrões e mostrava-lhe a genitália para constrangê-lo. Supôs que o ora autor poderia estar sob efeito de entorpecentes. Vestia-se com roupas despojadas. Não presenciou o réu Rinez chamar a imprensa. Não viu Rinez apresentar conduta autoritária ou receber tratamento privilegiado por ser Juiz de Direito.

Paulo André Mandai, policial militar, disse que estava fazendo patrulhamento de moto no bairro, quando escutou disparos de arma de fogo. Foi até o local do assalto e, com a ajuda das vítimas e populares, iniciou perseguição aos suspeitos e encontrou Rodrigo a poucas quadras dali. Estava ofegante, ficou alterado, foi contido e levado até as vítimas, que o reconheceram como um dos criminosos. Batia com os pés na viatura, sendo que as vestimentas e as características físicas coincidiram com as descritas pelas vítimas. Afirmou que o réu Rinez não agiu com violência ou abuso de autoridade contra ora autor, bem como que ninguém tentou bater nele.

Portanto, não há falar em caracterização de ilícito civil, pois diante dos elementos contidos nos autos não vislumbro desacordo com os ditames legais ou ausência de fundamentação capaz de evidenciar qualquer improbidade que autorize a indenização postulada.



Quando da prisão do ora demandante, havia fortes indícios sobre a possível participação do ora autor no roubo noticiado, acrescentando o fato de que o mesmo não possuía qualquer documento de identificação para esclarecer seus dados pessoais aos policiais.

Logo, frente a ausência de ato ilícito, não prospera o pedido contido na exordial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Condono a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade, visto que a parte litiga sob o amparo da AJG.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de junho de 2019

Dra. Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes

DATA

28/06/2019 14h10min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000808737886

